(359/2022-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – FUNDO DE COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS – PROPOSTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MAIOR TRANSPARÊNCIA SOBRE OS VALORES RECOLHIDOS AO FUNDO E OS MONTANTES PAGOS AOS OFICIAIS COMPENSADOS – DECISÃO PELO ACOLHIMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Por decisão de Vossa Excelência datada de 28 de junho p. p. (fls. 69), fora determinado que, nos termos do parecer aprovado (fls. 65/68), o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP, gestor do Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil no Estado de São Paulo, em noventa dias corridos pusesse à disposição do público, em seu endereço principal na rede mundial de computadores, em campo de destaque, atalho para acesso à página em que viessem fornecidos, para os últimos cinco anos, mês a mês, os valores recolhidos ao fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil (discriminados por cada cartório contribuinte) e os montantes repassados aos oficiais compensados (discriminados por cada cartório destinatário).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034233 e o código P0C0BQ57.

Requereu então o SINOREG/SP a reconsideração do decidido, alegando (fls. 84/89) que os montantes por ele geridos não advêm de cofres públicos, mas são valores particulares, uma vez que se constituem mediante contribuições tiradas de emolumentos remuneratórios de atos praticados em caráter privado, e repassados também em caráter particular; que não existe na norma instituidora do fundo nenhuma obrigatoriedade de divulgação; que a gestão das verbas é feita por uma comissão de representantes de todas as especialidades das notas e dos registros públicos, nos termos da Lei Estadual n. 11.331/2002, e do Decreto Estadual n. 47.589/2003, de modo que tudo é fiscalizado pela própria categoria; que, sendo o SINOREG/SP uma entidade privada, preocupa-lhe a divulgação dos valores recolhidos e dos repasses, pois nem todos os titulares de cartórios deficitários estão associados e a divulgação, nesse contexto, poderia implicar responsabilidade por violação das garantias previstas nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República; que a Corregedoria Geral da Justiça já pode fiscalizar esses valores mediante consulta ao Portal do Extrajudicial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e ao Portal Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça; que, por conseguinte, deve ser reconsiderada a r. decisão, para que se afaste a obrigatoriedade de divulgação ao público.

O autor da representação voltou a manifestar-se (fls. 98/99), requerendo a implantação das medidas determinadas.

É o relatório.

Opino.

Em que pese aos termos da bem lançada impugnação, e ressalvado melhor julgamento de Vossa Excelência (que saberá prover o melhor direito), parece, entretanto, que não seja caso de revogar a decisão discutida (fls. 69).

A nova manifestação do SINOREG/SP (fls. 84/89) apoia-se em duas razões, isto é: a de que os valores geridos têm natureza privada, e a de que não existe previsão normativa para a divulgação do recolhimento e do destino dessas quantias.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034233 e o código P0C0BQ57.

O argumento concernente à suposta natureza privada desses montantes não voga. Conquanto se destinem ao custeio e à remuneração de uma atividade pública *desempenhada* em caráter privado, os emolumentos dos cartórios extrajudiciais têm natureza de taxa, e o posterior destino financeiro de parte deles para a manutenção de ofícios deficitários e remuneração de atos gratuitos não lhes desfaz essa característica nem, portanto, afasta o interesse da comunidade política em ver como essa fração se arrecada e como se aplica. Ademais, inda que essa verba seja gerida por uma comissão de notários e registradores – garantia, a princípio, de isonomia e transparência –, fato é que, como o próprio SINOREG/SP admite, nem toda a classe está filiada à entidade, o que é outro indício de que o Sindicato, pessoa privada que é, exerce a sua função gerencial independentemente da vontade e da anuência dos envolvidos, quer dizer, exerce atividade pública anômala – e, assim, tem de estar sujeito, nesse aspecto de sua vida associativa, à mais completa transparência possível.

Assentado que se trata de verbas públicas, daí decorre, de modo patente, que, como dito, se há de primar pela transparência na sua gestão, e ao encontro disso vêm as regras do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, e as diretrizes trazidas pelo art. 3º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 ("Lei de Acesso à Informação"), bem como, em nível regulamentar, as disposições da Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; no parecer precedente já se tinham citado, desse regulamento, os artigos 2º e 3º, mas cumpre frisar ainda, da mesma fonte, o disposto no § 3º do artigo 7º. Segundo esse dispositivo, "as serventias extrajudiciais deverão criar o campo 'transparência', para dele constar, mensalmente: *a)* o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e *b)* o valor total das despesas"; ora, se isso se chega a impor aos próprios cartórios, por maior força de razão tem de servir a todas as entidades privadas que de qualquer forma recebam e administram quantias tiradas dos oficiais e tabeliães, já que – diga-se e repita-se – essas associações não podem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034233 e o código P0C0BQ57.

senão passar de órgãos ancilares dos delegatários, e não podem desfrutar de posição mais privilegiada que os mesmos titulares de delegação, que, no desenho constitucional, são os únicos que têm atribuição constitucional para o desempenho da função notarial e registral. Além disso, deve-se notar que as normas que cometeram ao SINOREG/SP datam de 2002 e 2003 e justamente por isso (= porque não trazem disciplina mais minuciosa sobre dever de informações, o que não era usual naquele tempo) é que têm de ser interpretadas com a interpretação hodierna do dever de publicidade das atividades públicas.

Por fim, não se vê razão de direito pela qual o SINOREG/SP, ao satisfazer obrigação de publicidade, possa vir a incorrer em infração aos direitos previstos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, e não se nega que esta Corregedoria Geral da Justiça tenha à disposição, de modo disperso, a informação do quanto arrecadado e distribuído a título de compensação de atos gratuitos e custeio de ofícios deficitários; isso, contudo, não justifica que não se ponha à disposição dos demais interessados ferramenta útil e direta para a obtenção dessas informações.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à consideração de Vossa Excelência é pela manutenção da decisão discutida (fls. 69), concedendo-se prazo suplementar e derradeiro de trinta dias para a sua execução integral.

Sub censura.

São Paulo, 24 de outubro de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034233 e o código P0C0BQ57.

CONCLUSÃO

Em 25 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi

Proc. n.º 2022/34233

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Oficie-se ao SINOREG/SP, com cópia do parecer e desta decisão, para a implantação das providências elencadas na decisão precedente, dentro do prazo de trinta dias corridos.

Ciência ao autor da representação.

São Paulo, 25 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (26/10/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034233 e o código 28ZD7I8Y.